

TC 010.304/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53); Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04)

Advogado ou Procurador: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5369) e outros (peça 5); André Uryn (OAB/RJ 110.580) e outros (peça 28)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária, Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 2, p. 111-112), e Manoel Horácio Francisco da Silva, presidente do conselho de administração, em razão da impugnação parcial de despesas no Convênio 2124/2004 (Siafi 514520), celebrado com o Genius Instituto de Tecnologia, que teve por objeto “desenvolvimento e inovação em componentes de software para exportação”.

1.1. O Genius Instituto de Tecnologia é uma entidade privada sem fins lucrativos, cujo objetivo é exercer e apoiar, no país ou fora dele, atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológicos, inclusive em informática, automação e em telecomunicações.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula V.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 1.107.194,19 para a execução do convênio, devendo a concedente transferir diretamente ao conveniente o valor de R\$ 993.096,87, tendo sido determinado que o valor de R\$ 114.097,32 seria transferido ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) mediante convênio específico, destinado ao custeio de bolsas relacionadas ao projeto (peça 2, p. 128). Além disso, a cláusula V.2 previa um aporte financeiro de R\$ 807.730,00 a cargo do interveniente co-financiador CPM S.A.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 3, p. 289):

Ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito na conta corrente
2004OB903360	501.432,30	23/12/2004	27/12/2004 (peça 2, p. 255)
2005OB904473	247.632,28	25/11/2005	29/11/2005 (peça 2, p. 281)
2006OB903488	244.032,29	17/11/2006	22/11/2006 (peça 2, p. 320)

4. O ajuste vigeu no período de 13/12/2004 a 13/12/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 11/2/2007, conforme cláusula VI do termo de convênio, alterada pelo Termo Aditivo 01.04.0802.01, de 26/5/2006 (peça 2, p. 153).

5. A prestação de contas parcial, referente ao período de 13/12/2004 a 31/12/2005, foi protocolada na Finep sob o número 010.098/06, em 8/6/2006 (peça 2, p. 159-236), retificada e complementada por meio da documentação protocolada na Finep em 14/08/2006 (peça 2, p. 239-285), tendo sido aprovada pela Finep em 5/10/2006 (peça 2, p. 286).

6. A prestação de contas final foi protocolada na Finep sob o número 002.176/07, em 15/2/2007 (peça 2, p. 287-338).

7. A Finep emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 012/2016 (peça 3, p. 289-300), em 4/11/2016, devido aos seguintes motivos:

- a) impugnação parcial de despesas;
- b) não devolução do saldo do convênio;
- c) movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio.

8. Em 16/3/2017, a SFCI/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 187/2017 (peça 3, p. 342-346), o certificado de auditoria (peça 3, p. 347) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p. 348), tendo o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial no dia 31/3/2017 (peça 3, p. 351).

9. A instrução inicial propôs a citação solidária de todos os responsáveis apontados pela Finep, exceto do Sr. Manoel Horácio Francisco da Silva, considerando que o fato de ele ter sido presidente do conselho de administração seria insuficiente para qualificá-lo como responsável.

10. As alegações de defesa serão apreciadas nesta instrução em conjunto com as demais informações presentes nos autos.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 13), foi promovida a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 15) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (peça 17), Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (peça 19) e Moris Arditti (peça 18).

12. Apesar de o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris Arditti terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados (peças 22 e 21, respectivamente), recebidos nos endereços da base de dados da Receita Federal (peça 14), não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

13. Quanto ao Genius Instituto de Tecnologia, sua citação ocorreu no endereço do seu representante legal (peça 14, p. 3), e não no endereço da própria entidade (peça 14, p. 1).

14. Embora tenha sido enviado um ofício citatório ao endereço do Genius na cidade de Manaus (peça 16), a comunicação foi devolvida com a informação “mudou-se” (peça 23).

15. Observa-se que o banco de dados da Receita Federal informa que o estabelecimento está inativo (peça 14, p. 1).

16. No entanto, existe um segundo endereço, na cidade de São Paulo, que aparece com a situação cadastral ativa (peça 33).

17. Assim, mais apropriado seria fazer a citação da pessoa jurídica em seu endereço ativo, nos mesmos termos anteriormente utilizados.

CONCLUSÃO

18. Verificada a existência de irregularidades na citação do Genius Instituto de Tecnologia, propõe-se que se promova uma nova citação da entidade, em seu endereço ativo, na cidade de São Paulo: Rua Dr. Fernandes Coelho, 64, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP (peça 33).

19. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea “b” (citação), da Portaria-MINS-WDO 8, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), solidariamente com os Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), representante do instituto de 25/8/2005 a 24/8/2006, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: impugnação parcial das despesas do Convênio 2124/2004 (Siafi 514520);

Quanto ao pagamento de diárias, o plano de trabalho apenas previa despesas com catorze diárias nos Estados Unidos, no valor de R\$ 750,00 cada, e 72 diárias em São Paulo, no valor de R\$ 200,00 cada (peça 2, p. 146 e p. 154). Entretanto, os gastos com diárias ultrapassaram esse valor, totalizando R\$ 46.224,50, além de não terem sido realizados para a equipe executora do projeto, sendo as diárias pagas a pessoas jurídicas e a pessoas físicas não participantes da equipe (peça 2, p. 251-252 e 297-298), sem quaisquer justificativas;

Da mesma forma, não foram aceitos os gastos com passagens e despesas com locomoção, uma vez que também foram pagos a pessoal que não fazia parte da equipe executora (peça 2, p. 171 e 301), totalizando R\$ 25.610,47;

O plano de trabalho também prevê a aquisição de “Equipamentos e Material Permanente” no valor total de R\$ 113.600,00 (peça 2, p. 146). Após conciliação entre os bens adquiridos e listados na prestação de contas e os bens previstos para aquisição, a Finep concluiu que diversos bens adquiridos não estavam previstos (peça 2, p. 69). Assim, foram glosados todos os dispêndios com bens não previstos, perfazendo o total de R\$ 43.414,62 de dano ao Erário;

Conduta: realizar despesas não previstas no plano de trabalho;

Nexo de causalidade: a realização de despesas não previstas no plano de trabalho causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.;

Evidências: Formulário para Proposta de TCE 075/2016 (peça 2, p. 16-71); plano de trabalho (peça 2, p. 140-149); prestação de contas (peça 2, p. 159-338); Relatório de Tomada de Contas Especial 12/2016 (peça 3, p. 289-300);

Critério: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 38, inciso II, letra “d”, da IN/STN/MF 1/1997; Cláusula VIII, item VIII.1, alíneas “c” e “j”, iii, do termo de convênio;

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.274,06	2/5/2005
10.540,59	15/6/2005
4.842,87	21/7/2005
47,32	9/8/2005

4.600,46	15/8/2005
1.815,50	16/8/2005
449,33	20/9/2006
215,22	25/9/2006
32.081,40	17/10/2006
186,90	27/11/2006
26.872,49	4/12/2006
500,00	12/12/2006

Valor atualizado até 7/2/2019: R\$ 174.558,40

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
945,00	30/8/2005
4.437,72	9/9/2005
1.701,00	14/9/2005
781,80	20/9/2005
2.457,00	3/10/2005
241,78	7/10/2005
526,88	19/10/2005
134,88	20/10/2005
1.248,77	21/10/2005
152,61	25/10/2005
1.606,50	27/10/2005
228,40	10/11/2005
1.675,10	11/11/2005
160,61	16/11/2005
4.582,16	16/12/2005
5.389,76	15/3/2006
453,48	23/8/2006

Valor atualizado até 7/2/2019: R\$ 54.257,70

b) realizar a citação do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), solidariamente com os Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: não devolução total do saldo do convênio 2124/2004 (Siafi 514520);

Conduta: não devolver o saldo total do convênio;

Nexo de causalidade: a não devolução do saldo do convênio causou dano ao erário e prejuízo à coletividade;

Evidências: Formulário para Proposta de TCE 075/2016 (peça 2, p. 16-71); prestação de contas (peça 2, p. 159-338); comprovante de devolução do saldo do convênio (peça 2, p. 323); Relatório de Tomada de Contas Especial 012/2016 (peça 3, p. 289-300);

Critério: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 7º, inciso XI, da IN/STN/MF 1/1997; Cláusula VIII, item VIII.1, alínea “I”, do termo de convênio (peça 2, p. 130);



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
0,60	12/1/2007

Valor atualizado até 7/2/2019: R\$ 1,17

c) realizar a citação do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), solidariamente com os Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio 2124/2004 (Siafi 514520);

Conduta: realizar movimentações irregularidades e injustificadas na conta do convênio;

Nexo de causalidade: a realização de movimentações irregulares e injustificadas causou dano ao erário e prejuízo à coletividade;

Evidências: Formulário para Proposta de TCE 075/2016 (peça 2, p. 16-71); prestação de contas (peça 2, p. 159-338); Relatório de Tomada de Contas Especial 012/2016 (peça 3, p. 289-300);

Critério: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 7º, inciso XIV, da IN/STN/MF 1/1997; Cláusula VIII, item VIII.1, alínea “d”, do termo de convênio;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
4.507,92	12/1/2007

Valor atualizado até 7/2/2019: R\$ 8.794,50

d) informar o responsável de que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU;

e) a citação deve ser realizada no endereço ativo da entidade, na cidade de São Paulo: Rua Dr. Fernandes Coelho, 64, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP.

Secex-TCE, em 9 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

Matriz de Responsabilização

Ocorrência	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial de despesas.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária; Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 2, p. 111-112).	Realizar despesas não previstas no plano de trabalho.	A realização de despesas não previstas no plano de trabalho causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter seguido o que estava previsto no plano de trabalho.
Não devolução total do saldo do convênio.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF	Não devolver o saldo total do convênio.	A não devolução do saldo do convênio causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter devolvido totalmente o saldo do convênio.



	034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária.			
Movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001- 95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária.	Realizar movimentações irregularidades e injustificadas na conta do convênio.	A realização de movimentações irregulares e injustificadas causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois não deveriam ter realizado movimentações irregulares na conta do convênio.